

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14, 11, 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

CC02/C05  
Fls. 666



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**  
**QUINTA CÂMARA**

**Processo nº** 35366.001766/2005-60  
**Recurso nº** 147.733 Voluntário  
**Matéria** Auto de Infração: Obrigações Acessórias em Geral  
**Acórdão nº** 205-00.820  
**Sessão de** 03 de julho de 2008  
**Recorrente** TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S/A - TELESP  
**Recorrida** DRP SÃO PAULO - CENTRO/SP

MF-Segundo Conselho de Contribuintes  
Publicado no Diário Oficial da União  
de 02, 07, 2009  
Rubrica

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 29/10/2004

**DEIXAR DE APRESENTAR DOCUMENTO OU LIVRO.**

Constitui infração, punível na forma da Lei, a falta de apresentação de documentos solicitados pela fiscalização.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, Por unanimidade de votos, rejeitadas as preliminares suscitadas e, no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Presença do Advogado Sr. João Vitor Euke Reis, OAB/DF 24837 que apresentou sustentação oral.



JULIO CESAR VIEIRA GOMES

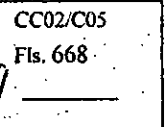
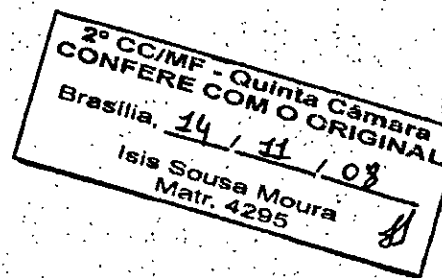
Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros, Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacroix Thomasi, Adriana Sato e Renata Souza Rocha (Suplente).



## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária (DRP), São Paulo - Centro/SP, Decisão-Notificação (DN) 21.401.4/0193/2005, fls. 0507 a 0510, que julgou procedente a autuação, efetuada pelo Auto-de-Infração (AI), por descumprimento de obrigação tributária legal acessória, fl. 001.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 0218 a 0253, o AI refere-se à autuação por descumprimento de obrigação legal acessória, constante no Art. 33, §2º e §3º, da Lei 8.212/1991, devido à recorrente ter deixado de exibir qualquer documento ou livro relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, documentos estes citados no RF.

Os motivos que ensejaram a autuação estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos do AI.

Contra a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 0460 a 0471, acompanhada de anexos.

A DRP analisou a autuação e a impugnação, julgando procedente a autuação.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0518 a 0532.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Nenhum dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) foi anexado aos autos deste processo administrativo;
2. As citações de fiscalizações anteriores devem ser retiradas do RF, a fim de não contaminar a situação do presente processo;
3. A contabilidade da recorrente é correta e atende as disposições legais;
4. Toda documentação solicitada foi disponibilizada;
5. Ao contrário do que afirma a decisão, compete à fiscalização analisar a documentação apresentada nas diversas caixas, as quais foram organizadas de acordo como os TIAD firmados;
6. Não cabe à recorrente elaborar planilhas solicitadas pela fiscalização, pois a atividade de análise e conferência compete à fiscalização;
7. Deve se seguir o Princípio da Legalidade, como já decidido pelo CRPS, em acórdão citado;
8. A fiscalização deve provar o fato;

2º CC/MF - Quinta Câmara  
CONFERE COM O ORIGINAL  
Brasília, 14 / 11 / 08  
Isis Sousa Moura  
Matr. 4295

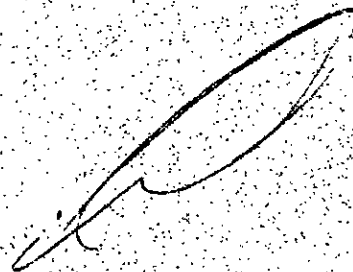
CC02/C05  
Fls. 669

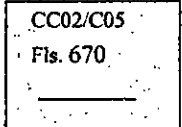
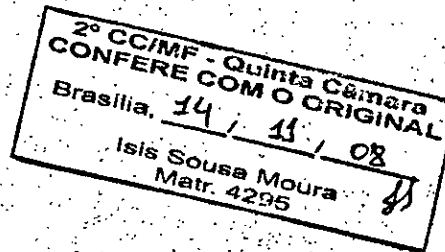
9. O Fisco está buscando utilizar a aferição indireta; e

10. Ante o exposto, requer que seja dado integral provimento ao recurso e protesta pela sustentação oral, requerendo sua prévia intimação.

Posteriormente, a DRP elaborou contra-razões, mantendo, em síntese, a autuação, e enviando o processo ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), fl. 0641.

É o Relatório.





## Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Sendo tempestivo, CONHEÇO DO RECURSO e passo ao exame das questões preliminares suscitadas pelo recorrente.

### DO MÉRITO

Quanto ao mérito, em primeiro lugar, a empresa questiona o fato de nenhum dos Termos de Intimação para Apresentação de Documentos (TIAD) ter sido anexado aos autos do processo administrativo.

Verificando os autos, encontramos diversos TIAD lavrados nesta fiscalização, fls. 017 a 0212.

Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

Outro ponto questionado é que as citações de fiscalizações anteriores devem ser retiradas do RF, a fim de não contaminar a situação do presente processo.

Ressaltamos à recorrente que analisaremos somente os fatos ocorridos nesta fiscalização, como, no presente processo, a falta, ou não, de apresentação de documentos.

Não há que se argumentar, no presente processo, que a contabilidade da recorrente é correta e atende as disposições legais.

A autuação foi lavrada contra a recorrente por outra razão.

### Lei 8.212/1991:

*Art. 33. Ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas a, b e c do parágrafo único do art. 11, bem como as contribuições incidentes a título de substituição; e à Secretaria da Receita Federal – SRF compete arrecadar, fiscalizar, lançar e normatizar o recolhimento das contribuições sociais previstas nas alíneas d e e do parágrafo único do art. 11, cabendo a ambos os órgãos, na esfera de sua competência, promover a respectiva cobrança e aplicar as sanções previstas legalmente.*

...

*§ 2º A empresa, o servidor de órgãos públicos da administração direta e indireta, o segurado da Previdência Social, o serventuário da Justiça, o síndico ou seu representante, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exhibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas nesta Lei.*

**Decreto 3.048/1999:**

*Art.232. A empresa, o servidor de órgão público da administração direta e indireta, o segurado da previdência social, o serventário da Justiça, o síndico ou seu representante legal, o comissário e o liquidante de empresa em liquidação judicial ou extrajudicial são obrigados a exibir todos os documentos e livros relacionados com as contribuições previstas neste Regulamento.*

Fica claro que o motivo da autuação foi a falta de exibição de documento ou livro relacionados com as contribuições sociais previdenciárias.

Esse é o motivo da autuação, fl. 001, e esse é o ponto da nossa análise: *houve ou não falta de exibição de documento ou livro relacionados com as contribuições sociais previdenciárias?*

A recorrente afirma que toda a documentação solicitada foi disponibilizada, mas não refuta, em nenhum momento, as informações sobre falta de apresentação de documentos, apontados no item 18 do RF.

Como exemplo, citamos o primeiro motivo citado no RF: a falta de apresentação de documentos relativos à empresa Marubeni Instal. Telecomunicações Ltda.

A fiscalização solicitou contratos, notas fiscais, guias de recolhimento de retenção, GFIP, mas, afirma, que não foi atendida.

Caso a recorrente desejasse fazer prova contra o arfumento da fiscalização, deveria trazer aos autos razões e provas de que exibiu a documentação, ou que ela não existe, mas nada faz.

O mesmo pode se alegar quanto às obras de construção civil.

Vários documentos foram solicitados (contratos, habite-se's, alvarás, etc) mas, segundo a fiscalização, nada foi disponibilizado e a recorrente não traz aos autos prova de que a fiscalização ignorou tais documentos.

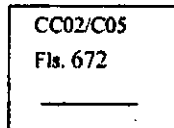
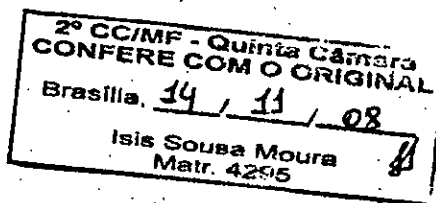
Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

Com certeza, há razão no argumento da recorrente de que compete à fiscalização analisar a documentação apresentada e não cabe à recorrente elaborar planilhas solicitadas pela fiscalização, pois a atividade de análise e conferência compete à fiscalização.

As planilhas solicitadas pela fiscalização foram exigidas com o intuito de auxiliar à recorrente na apresentação dos documentos.

O motivo da autuação não é a não confecção de planilhas, mas a falta de documentos exigidos pela fiscalização, como citado acima, segundo o Princípio da Legalidade.

A fiscalização provou, pelos TIAD, que solicitou documentos e afirmando que esses documentos não foram entregues. Caberia à recorrente refutar esses argumentos, provando que entregou os documentos, ou que estes documentos não existem.



Portanto, não há razão no argumento da recorrente.

Quanto à intimação para sustentação oral, esclarecemos que serão seguidos os procedimentos determinados pela Legislação.

### CONCLUSÃO

Em razão do exposto, voto por negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 03 de Julho de 2008

  
MARCELO OLIVEIRA

Relator